

data 03/07/2013	Projeto de Lei nº 5807, de 2013.			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM			nº do prontuário 54339	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.17	Parágrafo §1º	Inciso	Alínea

Dê-se ao §1.º do art.17 do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo.

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem por objeto conferir a esses bens minerais o reconhecimento de seu caráter estratégico, já que embutem um alto valor social por serem indispensáveis à melhoria de qualidade de vida da população. Acrescente-se ainda que são responsáveis pela garantia dos projetos de infraestrutura e habitação do governo, tanto que integram a cesta básica da construção civil e da alimentação (água e corretivo de solo).

É oportuno destacar que o texto original, ao contemplar um número reduzido de anos de operação no termo de adesão, induz à prática de uma espécie neomoderna de “*garimparização*” desses bens minerais, estimulando o aproveitamento econômico de porções de reservas que tragam resultados econômicos imediatos, contribuindo adicionalmente para a esterilização ou mau aproveitamento da jazida mineral.

É necessário acrescentar que é fundamental que o prazo de lavra seja compatível para a sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos, ao tempo em que

147BC06139

147BC06139

permita igualmente o seu retorno e também confira adequada segurança jurídica às indústrias que se utilizam desses bens minerais no processo de transformação (indústria cerâmica, de revestimentos, artefatos de concreto, dentre outras).

É preciso citar que a indústria cerâmica não poderá se sustentar e justificar investimentos assentada num termo de adesão que garante apenas dez anos de suprimento do insumo mineral, admitindo uma prorrogação de prazo incerta e configurada apenas numa possibilidade que dependerá de avaliação posterior do Poder Concedente. Também no caso da produção de brita, com empreendimentos situados na periferia urbana – quando não na própria área urbana – e que necessitam mobilizar uma estrutura acessória de porte para viabilização da operação de lavra e beneficiamento como: aquisição de imóveis no entorno; ajustes ambientais de proteção; relacionamentos e contrapartidas comunitárias complexas; constata-se que o prazo estabelecido no projeto de lei original é absolutamente incompatível.

Com o prazo original proposto antevê-se uma expulsão gradativa dessas operações dos centros consumidores, decorrendo daí um aumento no preço final dos produtos, com conseqüente prejuízo a programas governamentais de alta relevância social. No mais, há que se ressaltar o subaproveitamento das jazidas minerais na projeção da rentabilidade dos empreendimentos.

Por fim, não há razões conhecidas de natureza técnica, legal ou de qualquer outra espécie que possam justificar o tratamento diferenciado para os bens minerais contemplados para aproveitamento econômico sob a figura jurídica da “Autorização” daqueles previstos pela chamada pública e licitação. O projeto de lei não pode se distanciar do fato de que aqueles bens minerais são de consumo interno, imprescindíveis à sustentação do desenvolvimento, indispensáveis para o suporte para a melhoria da infraestrutura tão deficiente no país. É mister, portanto, conferir sustentação jurídica a esses empreendimentos, com prazos adequados à amortização de investimentos, fato que justifica esta proposição de conferir prazo de quarenta anos para consignação no termo de adesão.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

147BC06139

147BC06139